# LEI MUNICIPAL Nº 864, DE 29 DE MARÇO DE 2006.

*"Regulamenta a nível municipal o programa de estágio para estudante de estabelecimento de ensino superior, médio e de educação profissional, previsto na Lei Federal n.º 6.494 de 7 de Dezembro de 1977 e no Decreto n.º 87.497 de 18 de Agosto de 1982, e dá outras providências."*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ALEXANDRIA/RN**, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Estágio previsto na Lei Federal n.º 6.494 de 7 de Dezembro de 1977 e no Decreto n.º 87.497 de 18 de Agosto de 1982, passa a fazer parte do programa de governo denominado "A PRIMEIRA CHANCE".

§ 1º O estágio de que trata o *"caput"* deste artigo objetiva assegurar ao estudante a primeira oportunidade de trabalho, por meio da aplicação prática dos conhecimentos teóricos inerentes a sua área de formação.

§ 2º A atuação do estagiário dar-se-á da seguinte forma:

I - Se de nível superior ou educação profissional desempenhará atividades relacionadas com sua área de formação;

II - Se de nível médio desempenhará atividades administrativas e operacionais, observando a conveniência administrativa e o interesse do órgão e do estudante;

III - Se para atuar no âmbito do magistério, nas funções de professor, as disciplinas ministradas deverão possuir afinidade com o currículo escolar da área de formação.

Art. 2º - O programa de estágio deve apresentar as seguintes características:

I - Ser realizado em unidade que tenha condições de proporcionar experiência prática na linha de formação, devendo o estudante, para esse fim, estar em condições de estagiar, segundo disposto na regulamentação da presente Lei;

II - Ser planejado, executado, acompanhado e avaliado para propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem, a fim de se constituir em instrumento de integração, em termos de treinamento prático, de aperfeiçoamento técnico-cultural;

III - Ser considerado como atividade de aprendizagem social, profissional e cultural, proporcionada ao estudante.

Art. 3º - O estágio de que trata o art. 1º, desta Lei, dar-se-á em duas modalidades:

I - Obrigatório, que se constitui em elemento essencial à diplomação do aluno, em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares;

II - Não obrigatório, que se constitui em atividade complementar à formação acadêmico-profissional do aluno, realizado por sua livre escolha.

Art. 4º - O órgão público municipal que se utilizar do programa de estágio, deverá dispor de estrutura administrativa que possibilite exercer as seguintes competências:

I - Identificar as oportunidades de estágio existentes no órgão, por área de formação e informar às Secretarias de Administração e de Educação;

II - Prestar serviços administrativos inerentes à elaboração dos convênios, termo de compromissos, contratação de seguros contra acidentes pessoais, folha de pagamento, controle da freqüência, acompanhamento e avaliação do estagiário e emissão de certificado;

III - Acompanhar e controlar o desempenho do estagiário e a efetiva atuação em sua área de formação;

IV - Avaliar, periodicamente, se a unidade administrativa onde o estagiário está atuando possibilita a aplicação prática dos conhecimentos de sua área de formação;

V - Divulgar, no âmbito do órgão, os objetivos do programa de estágio;

VI - Proceder os controles necessários para a avaliação qualitativa e quantitativa do programa de estágio.

Parágrafo Único - As competências previstas neste artigo poderão ser exercidas, no todo ou em parte, por agente de integração, sendo sua contratação pelo órgão público, opcional.

Art. 5º - O valor da bolsa de estágio para a carga horária semanal de 20 (vinte) horas fica estipulado em:

I - R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais) para estagiários do ensino médio;

II - R$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais) para estagiários de educação profissional;

III - R$ 180,00 (cento e oitenta reais) para estagiários do ensino superior.

Parágrafo Único - Não fará jus a percepção dos valores relativos à bolsa de estágio, o estudante que exercer cargo ou emprego nas administrações públicas municipal, estadual ou federal.

Art. 6º - O pagamento da bolsa de estágio será efetuado através de recursos orçamentários próprios do Município de Alexandria, respeitadas as áreas, mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, observada a freqüência do estagiário que deverá ser diariamente registrada.

Parágrafo Único - Caberá ao órgão público municipal providenciar o seguro de acidentes pessoais, em favor do estagiário.

Art. 7º - A carga horária a ser cumprida pelo estagiário será de 4 (quatro) horas diárias e de 20 (vinte) horas semanais, compatibilizada com o horário escolar e com o horário de funcionamento do órgão público municipal.

§ 1º Nos casos de estágio obrigatório a carga horária diária poderá ser flexibilizada para atender as especificidades do estágio, as necessidades do estagiário e da unidade de estágio.

§ 2º No âmbito do magistério, nas funções de professor, o estagiário poderá atuar em carga horária semanal de 10 (dez) horas, com redução proporcional no valor da bolsa.

Art. 8º - O programa de estágio destina-se prioritariamente a estudantes carentes de recursos financeiros.

Parágrafo Único - Compete à Instituição de Ensino efetuar a seleção dos estudantes carentes de recursos financeiros e encaminhá-los aos órgãos públicos interessados ou aos agentes de integração.

Art. 9º - As Secretarias Municipais não poderão conceder bolsas de estágios a estudantes em número superior a 20% (vinte por cento) do total de servidores em exercício na instituição.

§ 1º O limite previsto no "caput" deste artigo não se aplica aos estágios realizados na área do magistério da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º Nos demais casos, excepcionalmente, o número de bolsas de estágio poderá ser superior ao estabelecido neste artigo, desde que se destine à realização de programas e projetos especiais e o seu período não ultrapasse a 6 (seis) meses.

§ 3º Fica o Secretário Municipal da Administração e dos Recursos Humanos autorizado a adequar o quantitativo de bolsas, previsto no "*caput*" deste artigo, de acordo com a necessidade e conveniência administrativa de cada órgão, mediante exposição de motivos devidamente fundamentada.

Art. 10. - A Prefeitura Municipal de Alexandria, através da Secretaria de Administração e dos Recursos Humanos emitirá certificado de conclusão do estágio contendo a área de atuação, atividades desenvolvidas, período e carga horária.

Parágrafo Único – O registro de horas a que alude o caput deste artigo verificar-se-á, tão somente, para fins de constatação do preenchimento do disposto no artigo 7.º desta Lei.

Art. 11 - Compete ao Chefe do Poder Executivo, interessado na contratação do estagiário, celebrar convênio com a instituição de ensino e termo de compromisso com o estudante, tendo a anuência obrigatória da instituição de ensino, e publicação dos respectivos extratos no Jornal Oficial do Município.

Art. 12 - Os órgãos que, na data de publicação desta Lei, possuírem contratos de bolsistas ou estagiários deverão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias procederem a devida adequação nos termos aqui apresentados.

Art. 13 - Compete à Secretaria Municipal da Administração e dos Recursos Humanos, a responsabilidade de:

I - Coordenar e supervisionar as atividades relacionadas com o programa de bolsa de estágio;

II - Expedir as instruções que se fizerem necessárias à normatização de procedimentos para plena execução do programa "A PRIMEIRA CHANCE".

III – Obedecer as legislações federais, notadamente a Portaria n.º 1.002 de 29 de Setembro de 1967, o artigo 82 da Lei n.º 9.394 de 20 de Dezembro de 1996, a Portaria n.º 8 de 23 de Janeiro de 2001 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Resolução n.º 1/2004 CEB/CNE de 21 de Janeiro de 2004.

Art. 14 - As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão à conta de dotações consignadas no orçamento do Município de Alexandria.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de Março de 2006, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO NOÉ ARNAUD**, sede da Prefeitura Municipal de Alexandria/RN, em 29 de Março de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

**ALBERTO MAIA PATRÍCIO DE FIGUEIREDO**
Prefeito Municipal